



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000368-90.2022.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, é apelado ERBE INCORPORADORA 019 S.A..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 37.275.

Apelação nº 1000368-90.2022.8.26.0108.

Apelante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Apelado: Erbe Incorporadora 019 S/A.

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Taxa – Exercício de 2017 – Nulidade da CDA por falta de indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202, do CTN e, do art. 2º, § 5º, inciso III, da LEF – Súmula 392, STJ – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 67.330,04, em abril de 2021 – (CPC, art. 85, §11). Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal¹, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, por falta de origem, natureza e fundamento legal da dívida, como exige o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, condenando a embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Inconformada, a apelante sustenta a validade do título, pugnando pelo provimento do recurso e prosseguimento da execução. Recurso recebido em seus regulares efeitos, com resposta.

Relatado.

A nulidade da CDA deve ser mantida, na esteira do entendimento prevalente que passei a adotar para *manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente* (CPC, arts. 926 e 927, IV), pois o título executivo deve atender os requisitos do art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, inc. III, da Lei nº 6.830/1980.

¹ Valor da causa: R\$ 67.330,04, em abril de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a cártula se ressentia da indicação específica dos dispositivos legais em que se funda a cobrança, comprometendo a sua liquidez, certeza e exigibilidade, de maneira obstar o exercício do direito de defesa, como leciona LEANDRO PAULSEN: *é imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. Ademais, como o tributo decorre de lei em sentido estrito, é irregular a referência tão somente ao regulamento* (“Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 11ª Ed. Livraria do Advogado, 2009, pag. 1.280 - grifado).

Como observou bem o digno Magistrado de primeiro grau, a *Certidão de Dívida Ativa (CDA)* revela que a origem do tributo foi indicada como “Da Tx Licença Execução Obras Part. e Ocu”, com diversos dispositivos legais elencados no campo “Fundamento Legal”, sem que essa descrição ofereça a clareza necessária a respeito da origem, da natureza e do fundamento legal da dívida tributária. Além disso, a impugnação aos embargos apresentada pelo Município de Cajamar, menciona falta de pagamento dos emolumentos referentes às taxas de *habite-se* e de *vistoria de 160 unidades residenciais localizadas no Loteamento Residencial e Comercial Portal dos Ipês III, em Cajamar/SP*, enquanto que o documento de fls. 62 indica *taxas de licença para publicidade e multa por divulgação publicitária*, a demonstrar inconsistência e dubiedade do título executivo.

Acresce que a aplicação do artigo 2º, § 8º, da LEF, com vistas à emenda ou substituição da CDA, não se mostra viável porque não se trata de simples erro formal ou material, mas de vício insanável que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetivamente, compromete o próprio lançamento tributário, *ex vi* do enunciado na **Súmula 392, do STJ**: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - **A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência na fundamentação legal.** Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.105.173/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024 - grifado).*

Esse também é o entendimento prevalente nas Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2006 e 2007. A sentença extinguiu a execução ao assentar a nulidade da CDA que instrui o feito executivo, nos termos do art. 485, IV, 3º do CPC. Decisão a ser mantida. Não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No caso concreto, o título executivo não apresenta a fundamentação legal embasadora da obrigação principal, apenas faz referência genérica à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). E, quanto aos consectários, além de não mencionar os dispositivos legais correlatos, não indica sequer o índice utilizado para a correção monetária, mas apenas o termo inicial para a sua incidência (data de vencimento). Por conseguinte, são relevantes as máculas apresentadas, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA por apresentar vícios insanáveis, que denotam necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Ausência de título líquido, certo e exigível. Precedentes. Nega-se provimento ao apelo fazendário, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0500031-94.2010.8.26.0136; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2005 a 2007. Sentença que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da nulidade das CDAs. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Caso concreto em que os títulos executivos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais ou dos acréscimos legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, II a IV, da Lei 6.830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015) que se mostrava de rigor. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0500148-85.2010.8.26.0136; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por isso a sentença merece ser mantida, **negando-se provimento** ao recurso, com majoração da verba honorária para doze por cento (12%) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator